

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 16.584/96

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelado: N. P. S.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, a tempo e modo, e com arrimo na CRFB, art. 105, inc. III, als. *a e c*, *c/c* a Lei nº 8.038/90, arts. 26 e ss., interpor o presente *recurso especial*, por não se conformar, *data venia*, com o v. acórdão de fls. 209-214, o qual negou vigência ao CPPB, art. 593, inc. III, al. *d*; e ao CPB, art. 22.

Requer, outrossim, seja o presente recurso recebido e, após lhe ser dado o devido procedimento legal, admitido, com a subsequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde, espera, se proceda à reforma do u. acórdão impugnado, na conformidade das razões em anexo aduzidas.

P.D.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1996.

JOSÉ PIMENTEL NETO
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ROMEU GONZAGA NEIVA
Vice-Procurador-Geral de Justiça

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL **(Apelação Criminal de nº 16.584/96, TJDFT)**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Recorrido: N. P. S.

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL D TERRITÓRIOS — PRIMEIRA TURMA CRIMINAL. E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Col. Turma.

1. A EXPOSIÇÃO

1.1. DO FATO

O Recorrido, N.P.S., foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília (DF), por incursão nas penas do CPB, art. 121, § 2º, incs. I (vingança) e IV (dissimulação) — fls. 140-141.

Em decisão, o Conselho de Sentença houve por bem absolvê-lo, em aplicação do CPB, art. 22 (coação — *moral* — irresistível) — fls. 170-171.

Inconformado, apelou o Ministério Público em primeiro grau, com arrimo no CPPB, art. 593, inc. III, al. *d* (decisão *manifestamente* contrária à prova dos autos) — fls. 180-184 —, com adesão do Órgão que oficia perante o segundo grau — fls. 199-202.

A despeito disso, a Corte local, por sua Primeira Turma Criminal, à *maioria*, entendeu de rechaçar o apelo aviado — fls. 209-214 — em aresto que mereceu a ementa seguinte:

Penal: homicídio — Coação moral irresistível — Vítima que estupra esposa do acusado — Ofensas à sua dignidade — Das teses discutidas em plenário o júri optou pela que mais se adequou à prova — Recurso conhecido e improvido. Maioria.

A prova colhida na instrução indica que a vítima, após manter conjunção carnal mediante violência com a esposa do acusado, saiu a lhe ofender a honra e a dignidade, chamando-o publicamente de corno.

Das teses agitadas em plenário, o Conselho de Sentença optou pela que lhe pareceu melhor adequada às provas — Inexiste julgamento contrário às provas. Recurso conhecido e improvido. Maioria.

Mencionado acórdão foi embargado pelo Ministério Público, que pretendeu ver declaradas — e corrigidas — *omissões e contradições* que apontou — fls. 216-219. Dentre tais, anotou a circunstância de o *decisum* não apontar as provas em que se sustentou para negar o apelo intentado; bem assim, esclarecimentos quanto ao entendimento *exclusivamente* de que a vertente probatória, fundada, exclusivamente, na palavra do réu não se presta a esteio de decisão.

Os embargos foram rejeitados — fls. 224-227 — em julgado que mereceu a ementa seguinte:

Processo penal: embargos declaratórios. Omissões e contradição inexistentes — Efeitos infringentes — Não-conhecimento.

Todos os pontos salientados pelas partes em suas razões foram analisados pelo v. acórdão, de sorte que inexistente qualquer omissão ou contradição que mereça reparo em sede de embargos de declaração.

A tese agitada no recurso tem efeitos nitidamente infringentes e deve ser formulada no recurso cabível.

Recurso não-conhecido.

1.2. DO DIREITO

Assim julgando, o Colegiado *a quo* malferiu dispositivos da ordem jurídica infraconstitucional, insertos do CPPB, art. 593, inc. III, al. c, e CPB, art. 22, desfiando correção pela via do *recurso especial*.

2. O CABIMENTO DO RECURSO

A *legitimidade* recursal do Ministério Público exurge de suas funções institucionais. E, o seu *interesse* em recorrer resta indubitável frente à sucumbência que se lhe submeteu o Tribunal Popular, de resto confirmada em segundo grau de jurisdição; bem assim, no descompasso entre o v. acórdão recorrido e o parecer ministerial ofertado pelo Órgão do *parquet* que atua perante a Corte local.

Por outra via, se insurge contra decisão proferida em última instância, em processo da competência recursal do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios — órgão jurisdicional de segundo grau. Sendo que o pronunciamento do Colegiado não comporta nenhum outro recurso. Destarte, o caso se qualifica à conta de *causa decidida em última instância* pela Corte em questão.

Mais. O *parquet* foi cientificado do v. acórdão recorrido aos 15-10-1996 (terça-feira) — fl. 215 — embargando-o de declaração aos 17-10-1996 (quinta-feira) — fls. 216-219. Recebidos e julgados os embargos declaratórios, nova ciência se deu ao Recorrente, aos 3-12-1996 (terça-feira) — fl. 228. *Tempestiva*, pois, a irresignação.

O debate ora inaugurado cinge-se a *matéria estritamente jurídica*, expressamente examinada pela Col. Turma julgadora, e por esta erigida à conta de razão de decidir. Sendo que tal decisão malferiu lei federal.

Tem-se, pois, que a irresignação merece ser conhecida, por presentes que se acham todos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

3. AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

3.1. A NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO CPPB, ART. 593, INC. III, AL. D

Dispõe o CPPB, art. 593, inc. III, al. d:

“Art. 593. Caberá apelação, no prazo de cinco (5) dias:

III — das decisões do Tribunal do Júri,

quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”

Ao versar a prova contida nos autos, fixou-a o em. Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias, nas declarações prestadas pelo Recorrido, descrevendo-a, *ipsis litteris* — fl. 212:

A prova colhida no curso da instrução criminal demonstra que a vítima havia estuprado a esposa do acusado, e que a partir daí vivia a ameaçá-la a manter novas conjunções carnavais, o que levou o casal à separação.

O acusado, encontrando-se com a vítima algum tempo depois, *acabou* por lhe desferir os tiros que *acabaram* por lhe causar a morte, isso após sua esposa ter-lhe falado que a vítima havia comentado que o mesmo era um “corno”.

(Sem destaques no original.)

Ora, desde que fixados os fatos, a vertente probatória (*rectius*: exculpatória) vencedora foi arrancada aos lábios do Recorrido — e já urdida em juízo — sem qualquer outra menção nos autos que não a sua conveniente estória (e ainda assim contraditória) — cf. fl. 28 — questiona-se se tal “prova” pode ser tomada à conta de versão digna de satisfazer ao CPPB, art. 593, inc. III, al. *d*, com o condão de fazer a decisão do Tribunal Popular, ao menos, não manifestamente contrária à prova dos autos.

A resposta a tal questionamento se afigura, francamente, negativa. No *thema decidendum*, Júlio Fabbrini Marabete¹ ensina ser lícito ao júri:

optar por uma das versões *verossímeis* dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. *Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento ao apelo da acusação. Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de se prover o recurso para submeter o réu a novo Júri.* A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca.

(Com destaques do transcritor.)

Bem por isso, mas de modo ainda mais incisivo, já decidiu o E. TJPR² que:

Não encontrando a versão do réu apoio na prova *mais qualificada* dos autos, é de se prover o recurso para submetê-lo a novo Júri.

(Original sem destaques.)

Isso se compreende quando nos atemos em que *a versão do réu*, por ser a voz da-quele que recebe a inculpação penal, há que ser tomada com as reservas próprias à credibilidade que se pode atribuir a quem tem sob ameaça o seu *jus libertatis*. Daí se cuidar para invocar tal versão tão só nos casos em que se encontre *robustecida* por provas outras. Desde que é de pouca ou nenhuma crença que um fato ocorrido não tenha a sua verificação possível em mais de um elemento de prova da sua ocorrência (a versão do réu). Nem é por outra razão que, com percuciência, decidiu o E. STF³ que:

As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, *desde que corroboradas por outros elementos* de prova, inclusive circunstanciais.

1 In, *Código de processo penal interpretado*. São Paulo: Atlas. 1994, p. 680 In RT 548:384, *apud op. cit.*, p. 680 ensina ser l

2 In RTJ 548-384, *apud op. cit.* p. 681. que:

3 In RTJ 88:371, *apud op. cit.* p. 250. que:

(Original sem destaques.)

Em derradeira análise, nesta primeira tese, é de se prevenir eventual evocação *do reexame de matéria fática*, nos moldes em que o veda a Súmula nº 7, STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Conquanto, ao fazer alusão à matéria fática, o Recorrente busca, tão-somente, demonstrar que *inexiste controvérsia na prova produzida* a legitimar a v. decisão recorrida, fazendo-a respaldar em uma das vertentes fáticas provadas nos autos que, precisamente por isso, deverá ter a sua cassação empreendida, nos termos do CPPB, art. 593, inc. III, al. *d*, porquanto este não encontrou, nos autos, os pressupostos fáticos de sua realização jurídica. É dizer: *o Recorrente, em sede de recurso especial, atém-se à valoração da prova (quaestio iuris), passando ao largo de qualquer revisão sua (quaestio facti)*.

Nesse norte, aliás, tem empreendido rumo o E. STF, ao decidir pelo modo adiante transcrito:

“Juri”. Homicídio doloso. Decisão dos jurados desclassificando o delito para homicídio culposo. Julgamento anulado pelo tribunal de justiça, com base no art. 593, III, letra *d*, do Código de Processo Penal. Recurso extraordinário. Alegação de negativa de vigência do art. 593, III, letra *d*, do Código de Processo Penal.

Na espécie, em princípio, *não se trata de reexaminar a matéria de fato ou do complexo probatório, mas, sim, de verificar se o julgamento da Corte de Apelação se comportou dentro dos limites, que lhe estão reservados pela Lei Processual Penal*, diante da soberania do júri, o que se propõe como *quaestio iuris*. Não-aplicação da Súmula 279, em face da norma processual invocada, cumpre, assim, ter presente a extensão da competência do Tribunal *a quo*, para anular a decisão dos jurados. Não cabe, em casos, tais no julgamento do recurso extraordinário, considerar se a prova abona a conclusão do acórdão, ou se seria preferível a solução do júri, ao desclassificar o delito para homicídio culposo. À vista dos fatos, assim como definidos no acórdão, e que importa, efetivamente, verificar se a decisão do júri pode ser tida, ou não, como manifestamente contrária à prova dos autos.

(STF — RE 106.715/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 4-9-1994, p.18288. Sem grifos no original.)

Não frutifica, pois, o óbice erigido pela Súmula nº 7, STJ, no caso vertente. Neste, os fatos são certos, não se os discutindo, desde que, em verdade, a pretensão recursal busca, tão-somente, o pronunciamento da Corte que vela pela aplicação do direito

federal, acerca da interpretação que a Corte local emprestou ao CPPB, art. 593, inc. III, al. d. Interpretação que findou por negar vigência ao dispositivo mencionado.

3.2. A NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO CPB, ART. 22

Dispõe o CPB, art. 22:

Art. 22. Se o fato é cometido sob *coação irresistível* ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Com destaques do transcritor.)

Cuida-se de norma de fixação de *causa de exclusão da tipicidade*, por franca ausência de conduta — entendida esta na sua qualificação jurídico-penal.

Escrevendo sobre o tema, Paulo José da Costa Jr.⁴ anota que:

A norma mostra-se de certo modo pleonástica. *Não há que falar em ação quando alguém é submetido a uma coação absoluta*. Faltando a ação é inconcebível a punição. *O coartado é um instrumento* nas mãos daquele que exerce a violência. *Quem obedece não é o espírito, mas o corpo, um corpo desfalecido, igual a um cadáver* (perinde ac cadaver). Só é punível quem coage, que será considerado autor imediato.

Distingue-se a coação irresistível da força maior. Nesta, embora anormal a motivação da vontade que compele à ação, esta não chega a ser eliminada.

• São *requisitos* da excludente de culpabilidade em foco: a *irresistibilidade* e a existência do coactor, do coacto e da vítima.

Coação irresistível é aquela insuperável, à qual não se pode resistir (cui resistere non potest). *É uma força da qual o coacto não consegue subtrair-se, nem enfrentar. Só lhe resta sucumbir, ante o inexorável*.

Àqueles que poderiam resistir, mas não o fizeram, a lei concedeu a atenuante descrita no art. 65, III, c. (Sem destaques no original.)

Sobre o assunto, fez anotar o il. Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias, no voto condutor, que — fl. 213:

Para uma pessoa de formação humilde, a *acusação* de ser “corno” é séria e pode levar à coação moral irresistível, tal como ocorreu no caso em comento, onde a *ex-esposa do acusado, com o seu procedimento de*

4 **In**, *Direito penal objetivo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2. ed. 1991, p. 68. anota que:

instigá-lo, levou-o ao cometimento do crime, que está ao amparo da excludente do art. 22 do CPB.

(Consta do original tão-somente o último destaque.)

Já aí se vê franco equívoco ao se tentar amoldar a interpretação jurídica aos fatos. Com efeito, admitindo que o Recorrido foi *instigado* pela ex-esposa, o d. voto condutor acaba por reconhecer, em tal *instigação* a presença de *coação moral irresistível*. Ora, patente o equívoco, porquanto, os termos *instigação* e *coação*, além de não serem sinônimos, tampouco guardam relação de *antecedente a conseqüente*. De modo que, ou bem se tem um *fato instigado*, ou bem se tem um *fato coagido*.

Mais, ainda, presumir, em tempos hodiernos, que alcunhas tais a de *cornos*, e outras sem conta que ofendam e impunham aos cidadãos de séculos idos a satisfação da honra com a realização de *duelos*, possam agora legitimar *assassinatos*, sem chance de defesa qualquer (nem mesmo a igualdade em armas), é reconhecer um organismo social infenso às marcas do tempo, aferíveis na evolução das crenças, das formas de relacionamento interpessoal e dos *costumes*. Mormente quando se vê o tema banalizado na cultura e folclore populares.

Noutra seara, querer que a inegável carga negativa que o termo encerra — comumente traduzida em chistes e chacotas — possa se prestar a coarctar, de forma absoluta, a moral de cidadão qualquer, é avançar, a passos largos na direção do absurdo, onde já se antevê isento de responsabilidade penal todo aquele que por qualidade ou acidente qualquer se vir ridicularizado em qualquer fato ou ato social — e proibamos, com urgência, as piadas colonialistas e regionalistas. Convenhamos, em rasgo extremo de liberalidade, admita-se — *summa heresia* — a atenuante do CPB, art. 65, inc. III, al. c (influência de violenta emoção).

De notar, também, que a *coação moral irresistível* não se coaduna com a ausência de grave ameaça. Pressupõe, pois, a *presença de um coator e o emprego de grave ameaça contra alguém, com vistas a que este pratique ou deixe de praticar determinado ato*.⁵

Ora, é cediço que, *sem grave ameaça não há coação moral irresistível*⁶ e, convenhamos, designar alguém por nominativo qualquer, ainda que de cunho depreciativo, não configura *grave ameaça*, sendo certo que a decisão assim tomada nega vigência ao CPB, art. 22 e, por via reflexa ofende, mesmo, o direito à vida (CRFB, art. 5º, *caput*).

5 Nesse sentido: RT 557.303.

6 Cf. Paulo José da Costa Jr.. *op. cit. loc.* Cf. Celso Delmanto. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 38.

4. O PEDIDO DE REFORMA

Assim, demonstrado que se malferiu lei federal, espera o Ministério Público que se restabeleça, em sua inteireza, o primado da ordem jurídica infraconstitucional, cassando-se o v. acórdão impugnado e remetendo-se o Recorrido a novo júri, presentes que se acham todos os pressupostos legais necessários a tanto.

P.D.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1996.